



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2018.0000926592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0032270-05.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados RONILSON BEZERRA RODRIGUES, MARCO AURELIO GARCIA e RODRIGO CAMARGO REMESSO, Apelantes FABIO CAMARGO REMESSO e EDUARDO HORLE BARCELLOS, é apelado CASSIANA MANHAES ALVES e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Levantado o sigilo, REJEITARAM as questões preliminares, NEGARAM PROVIMENTO à apelação de FABIO CAMARGO REMESSO, mantendo sua condenação por incursão ao art. 1º, V, da Lei 9.613/98 a 06 anos de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ministerial em relação ao pedido de condenação, mantendo a absolvição de CASSIANA MANHAES ALVES (ou Alves Manhaes); DERAM PARCIAL PROVIMENTO à apelação ministerial para exasperação das penas de RONILSON BEZERRA RODRIGUES e MARCO AURÉLIO GARCIA a 16 anos de reclusão, em regime fechado, mais 53 dias-multa, unitariamente fixados em 1 salário mínimo, por incursão ao art. 1º, V, da Lei 9.613/98; DERAM PARCIAL PROVIMENTO à apelação de EDUARDO HORLE BARCELOS para redução de suas penas a 04 anos de reclusão, em regime aberto, substituídos por prestação de serviços à comunidade, cumulados com pagamento de 10 dias-multa, mais pena pecuniária de 13 dias-multa, unitariamente fixados em 01



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

salário mínimo e de RODRIGO CAMARGO REMESSO para redução de suas penas a 02 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituídos por prestação de serviços à comunidade cumulada com 10 dias-multa, além de 06 dias-multa, unitariamente fixados em ½ salário mínimo, por incursão ao art. 1º, V, da Lei 9.613/98. Em conformidade com o decidido pelo Pleno do Pretório Excelso, no julgamento do habeas corpus 126.292, da Relatoria do Ministro Teori Zavascki, que confirmou a decisão da C. 4ª Câmara Criminal, nos autos da apelação criminal 000971592.2010.8.26.0268, em brilhante voto da lavra do Exmo. Sr. Des. Luis Soares de Mello, com posterior reconhecimento de repercussão geral no ARE 964.246 RG/SP, expeça-se, imediatamente, os competentes mandados de prisão em desfavor dos réus condenados em regime inicial fechado. V.U. Sustentaram oralmente os I. Defensores, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, Dra. Jennifer Cristina Ariadne Falk Badaró, Dra. Adriana Giglioli de Oliveira e Dra. Josimary Rocha de Vilhena, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Roberto Marangoni Talarico.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) e EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

Edison Brandão
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0032270-05.2015.8.26.0050
 Origem: 25ª Vara Criminal/São Paulo
 Magistrado: Dr. Carlos Alberto Correa de Almeida Oliveira
 Apelantes: EDUARDO HORLE BARCELLOS e
 FABIO CAMARGO REMESSO
 Apelada: CASSIANA MANHAES ALVES (ou Alves Manhaes)
 Aptes/Apdos: RONILSON BEZERRA RODRIGUES,
 MARCO AURÉLIO GARCIA,
 RODRIGO CAMARGO REMESSO e
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 AMP: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Voto nº 31632

APELAÇÃO – CRIMES DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES – “Máfia do ISS” – Preliminares apontando ausência de fundamentação da decisão que rejeitou a denúncia, da individualização das penas e das interceptações, telefônica e ambiental; desrespeito ao princípio do Promotor Natural e da indivisibilidade da ação penal; incompetência do juízo; oitiva de testemunhas que deveriam ser réus; inexistência de crime antecedente; acordo para delações sem requisitos formais e de validade e cerceamento de defesa ante a prolação da sentença antes do retorno de carta precatória e sem possibilidade de ouvir o conteúdo de toda a interceptação – Inocorrência – Inexistência de qualquer vício ou demonstração de prejuízo – Mérito – Autoria e materialidade delitiva dos réus condenados nitidamente delineadas nos autos – Absolvição – Impossibilidade – Tipicidade demonstrada – Concurso material – Reconhecimento entre os conjuntos de crimes praticados com designios autônomos, sem aproveitamento das mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução – Artigo 1º, § 5º, da Lei de lavagem de dinheiro – Aplicação – Cabimento – Tendo havido delação premiada, justo que as penas sejam rebaixadas,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

de acordo com o nível de colaboração, sendo descabido, na presente hipótese, o perdão judicial – Dosimetria – Revisão das penas de acordo com as circunstâncias e condições de cada réu, inclusive com substituição da pena corporal por restritiva de direitos e fixação da pena pecuniária de acordo com a capacidade financeira de cada réu – Rejeição das preliminares e provimento parcial de alguns dos recursos para revisão das penas, com determinação de imediata expedição de mandados de prisão aos condenados em regime inicial fechado.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por EDUARDO HORLE BARCELLOS, FÁBIO CAMARGO REMESSO, RONILSON BEZERRA RODRIGUES, MARCO AURÉLIO GARCIA, RODRIGO CAMARGO REMESSO e MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. sentença de fls. 2798/2828 que, depois de absolver CASSIANA MANHAES ALVES (ou Alves Manhaes) com base no art. 386, V, do CPP e os demais da acusação de terem infringido o art. 1º, VII e § 4º da Lei 9.613/98, com base no art. 386, II, do CPP, condenou, por incursão art. 1º, V, da Lei 9.613/98:

RODRIGO, por 35 condutas, praticadas em continuidade delitiva e observadas a confissão espontânea e a delação premiada, a 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, mais 20 dias-multa;

RONILSON, por 36 condutas, praticadas em continuidade delitiva, e MARCO AURÉLIO, por 11, também em continuidade, a 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 33 dias-multa;

FABIO e EDUARDO a 06 anos de reclusão, o primeiro em regime inicial fechado e o segundo, em razão da delação premiada, no aberto, mais 20 dias-multa, fixando para todos o dia-multa unitário em 01 salário mínimo e permitindo a todos o recurso em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

Consta da denúncia, resumidamente, que no segundo período de atuação de uma associação criminosa que agia desde o final de 2007, os réus, agindo em concurso e com unidade de desígnios associados entre si e outros indivíduos, entre o final de 2010 e outubro de 2013, por várias vezes, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores. RONILSON, EDUARDO, FÁBIO e outros indivíduos instalaram mecanismo para a prática reiterada de crimes de concussão e corrupção ativa contra construtoras e incorporadoras de imóveis que buscavam obter certificado de quitação de ISS para obtenção de "habite-se" e, junto com CASSIANA e Clarice, esposas dos envolvidos, receberam vantagens indevidas.

RONILSON liderou os demais prevalecendo-se de seu cargo de Subsecretário de Finanças do Município por meio do qual garantia a alocação dos demais na Divisão do Cadastro de Imóveis (DICI-4) e, com poder para determinar o início, suspensão e interrupção das condutas delitivas, "blindava" os demais para que os crimes não fossem descobertos.

Acumulada a riqueza, RONILSON, CASSIANA, EDUARDO e FÁBIO, com os demais integrantes da quadrilha, executaram manobras para ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores e, para tanto, contaram com "testas de ferro", com os quais simularam negócios jurídicos por meio de "empresas de fachada", destacando-se entre estes MARCO AURÉLIO que, atuando nos ramos empresarial e imobiliário, mantinha relacionamento de amizade e financeiro com os auditores fiscais RONILSON, EDUARDO e FÁBIO, tendo sido o responsável pela locação de salas comerciais "cedidas" para RONILSON, líder da associação criminosa que utilizava o local, conhecido entre os integrantes como "ninho", para sediar reuniões diárias e onde, após



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

cumprimento de mandado de busca e apreensão, encontrou-se R\$ 88.000,00 em espécie, de origem não esclarecida por RONILSON.

Nestas salas comerciais estavam registradas as empresas "Pedra Branca" de RONILSON e CASSIANA e "LZG" de MARCO AURÉLIO, ambas utilizadas para a lavagem de dinheiro, inclusive com a aquisição de 3 apartamentos no "Condomínio Bela Cintra", em 30 de junho de 2010 que, posteriormente, em 26 de junho de 2012, foram alienados a RONILSON, EDUARDO e FÁBIO por meio de contratos não registrados (contratos de gaveta) e, com isso, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização e valores provenientes da prática dos crimes, convertendo-os em bens imóveis com aparente licitude.

Utilizando-se da empresa "Pedra Branca", da qual era sócio com sua esposa CASSIANA e contando com a ajuda do contador RODRIGO, RONILSON passou a simular a prestação de serviços de "consultoria e assessoria econômica ou financeira" utilizando notas fiscais "frias" emitidas por RODRIGO que eram fornecidas a empresários para ocultar os pagamentos por eles efetuados e, posteriormente, o dinheiro era distribuído a RONILSON e CASSIANA como se fossem distribuição de lucros, buscando dar aparência de negócio jurídico lícito.

Na residência do casal foram encontrados manuscritos, um deles intitulado "créditos do Ronilson" que, confrontado com a movimentação financeira pessoal e da empresa, deixou claro que RONILSON e CASSIANA, com apoio de RODRIGO, receberam verdadeira fortuna de diversas empresas, entre as quais "Golden Distribuidora", "Distribuidora Zangirolami", "Comercial de Alimentos Poffo Ltda." e da transportadora "Dalçoquio", todas ligadas a MARCO AURÉLIO ou à sua família.

RONILSON solicitou ao seu contador RODRIGO que indicasse empresas dispostas a receberem notas

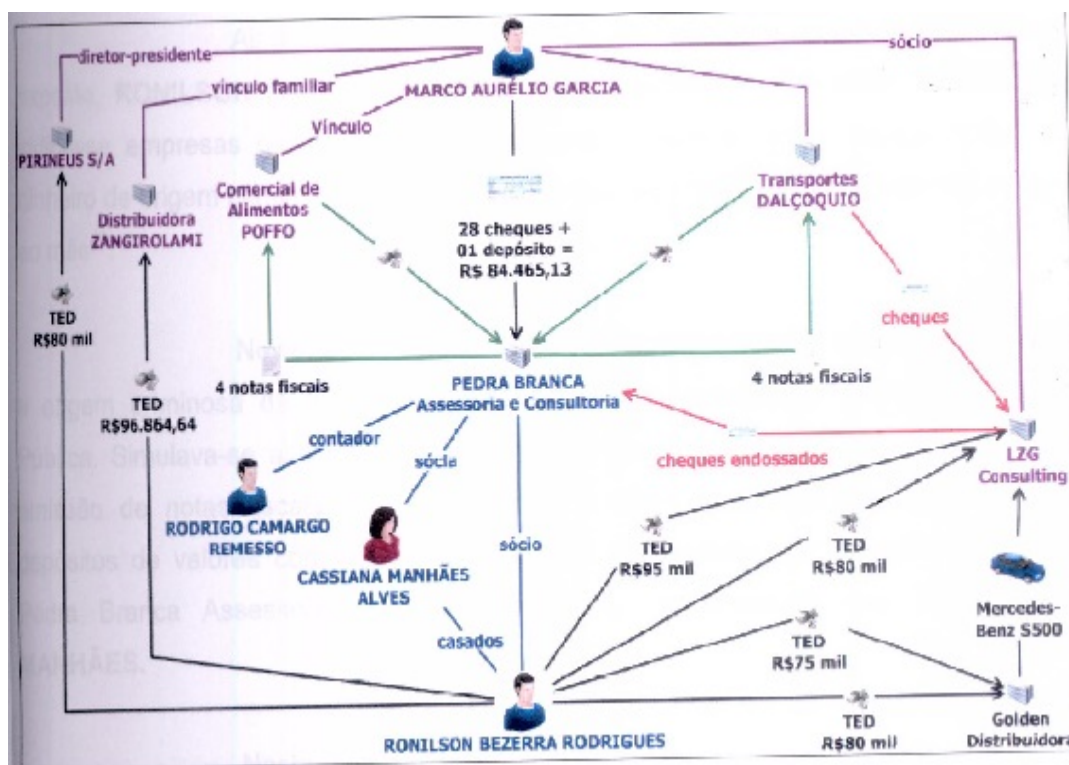


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

“frias” no valor aproximado de R\$ 100.000,00 e dinheiro ilícito que, depois do desconto de 2% em benefício do contador, eram devolvidos como pagamento simulado pelas notas em nome da “Pedra Branca”, ficando os réus responsáveis pelo recolhimento dos impostos, o que foi aceito pelos representantes da “Krominox” que, com isso, fizeram 24 transações entre o final de 2010 e maio de 2012, que, cumuladas com as demais 12 transações anteriores, permitiram a lavagem de R\$ 3.047.720,00. MARCO AURÉLIO atuou em 8 destas operações, resultando na dissimulação da origem criminosa de R\$ 675.720,00 (fls. 03i/30i).

À fls. 22i há um esquema resumindo as transferências efetuadas por RONILSON, pessoalmente e por meio da empresa em que era sócio com CASSIANA, com ajuda do contador RODRIGO:



Inconformados, o Ministério Público e os réus condenados recorreram.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

Os Promotores de Justiça do GEDEC querem a condenação de CASSIANA, sócia administradora da empresa do marido, mentor do esquema e, ainda, o reconhecimento do concurso material entre os 3 sistemas operados pelos réus - aquisição de imóveis, simulação de prestação de serviços, e transporte do dinheiro em espécie (fls. 2832/2838).

Em memoriais pedem, ainda, a revisão das reprimendas, abrandamento do regime prisional de FÁBIO e substituição das penas corporais dos réus colabores por restritivas de direitos.

FÁBIO, EDUARDO e RODRIGO ingressaram com embargos declaratórios, o primeiro acompanhando reclamação de MARCO AURÉLIO de que o apelo ministerial é intempestivo (fls. 2863/2871), o segundo a ausência de prova do crime antecedente à compra do flat (fls. 2872/2880) e o último a contradição em aceitar sua delação premiada para condenação sem, entretanto, diminuir suas penas (fls. 2881/2887), que foram rejeitados (fls. 2902).

MARCO AURÉLIO traz como matérias preliminares: 1) nulidade da decisão que, tendo sido proferida sem fundamentação, rejeitou a resposta à acusação, recebendo a denúncia; 2) violação ao princípio do promotor natural (GEDEC e não o promotor local); 3) nulidade dos depoimentos das testemunhas de acusação Marcos Ledo Arcello e Paula Sayuri, agentes ativos das condutas criminosas investigadas e, portanto, parciais (deveriam ser acusados, não testemunhas) e 4) Prolação da sentença antes do retorno das cartas precatórias com a oitiva de testemunhas defensivas. No mérito alega que a locação das salas comerciais aconteceu muito antes dos fatos e, inclusive, da data em que conheceu o corréu RONILSON, imóvel que passou a utilizar somente em 2012, quando requereu cartões de acesso, cedendo o uso de uma das salas para



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

RONILSON bem depois. Aponta, ainda, atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, pois nunca participou de qualquer esquema e, inclusive, o delator garante que o apelante nunca foi seu "testa de ferro". Afirma, ainda, ter havido efetiva prestação de serviços de consultoria de RONILSON para as empresas "Poffo" e "Dalçóquio", reclamando a utilização de prova ilícita e ausência de crime tributário (como entendido em relação à Krominox). Subsidiariamente, quer a redução da pena ao mínimo legal e afastamento da continuidade delitiva, fixação do regime aberto e substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 3018/3143).

RONILSON, em extensas razões recursais, aponta uma série de preliminares que, no seu entender, deveriam dar causa à nulidade da r. sentença por: 1) inobservância dos critérios legais para a necessária individualização das penas, elevadas sem justificativa e indicação de cada uma das 36 condutas; 2) invalidade dos depoimentos de Paula Sayuri e "Marcos da Krominox" que, tendo participado das ações criminosas, deveriam ter sido também denunciados; 3) atipicidade do crime de lavagem de dinheiro por inexistência de um crime antecedente; 4) invalidade da denúncia que "fatiou" as condutas em diversas ações penais; 5) nulidade da atuação dos Promotores de Justiça, primeiro como investigadores e depois para ofertar a exordial inepta e apoiada em denúncias anônimas ; 6) nulidade das delações premiadas, feitas sem os mínimos requisitos formais e de validade; 7) nulidade das interceptações telefônica e ambiental, bem como suas prorrogações, sem autorização fundamentada, por indivíduos incompetentes e fora do prazo determinado, além de não terem sido degravadas integralmente; 8) cerceamento de defesa diante da impossibilidade de ouvida de toda a interceptação, que demoraria mais de 75 dias, cada um com 8hs de trabalho. No mérito, por fim, quer a absolvição por falta de provas ou, alternativamente, o reajuste das penas para "*patamares racionais e proporcionais*" (*sic*) diante de sua primariedade e bons antecedentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

(fls. 3149/3225).

EDUARDO argui, preliminarmente, nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, feito por juízo incompetente. No mérito quer a absolvição por atipicidade da conduta de lavagem de dinheiro, já que não há comprovação de crime antecedente ou, então, por estar provado que ele não praticou a conduta, já que ao comprar o imóvel com dinheiro que já estava disponível em sua conta corrente, utilizando um cheque nominal ao vendedor, não restou configurado nenhum tipo penal, não havendo, ainda, dolo em sua conduta. Alternativamente, quer a revisão das penas com início no patamar raso e posterior redução máxima prevista no art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98 (fls. 3229/3286).

FABIO também traz preliminares reclamando a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação na rejeição de seus embargos declaratórios. No mérito defende ausência de prova do crime, negando a aquisição de qualquer imóvel e, subsidiariamente, quer a redução das penas ao mínimo legal (fls. 3297/3319).

RODRIGO repete alegação de litispendência por conta do processo 0068155-17.2014.8.26.0050, entendendo estar respondendo a 2 processos sob a mesma acusação. No mérito reclama o cumprimento integral do acordo de delação premiada com a concessão de perdão judicial ou, alternativamente, a redução máxima das penas e substituição da pena corporal por restritiva de direitos e redução da multa ao mínimo legal com valor unitário de ½ salário mínimo por *"não se tratar de pessoa com relevante poder aquisitivo"* (sic) (fls. 3323/3338).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 2853/2862, 2923/2928, 2937/2938, 2977/2978, 2988/2989, 2992/2994 e 3340/3419), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento dos recursos defensivos e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

integral provimento do ministerial para que, além da condenação de CASSIANA, nos exatos termos da denúncia, seja reconhecido o concurso material entre os três sistemas de lavagem de dinheiro (fls. 3449/3484).

Alegando fato novo e superveniente, a defesa de RONILSON informa que a 6ª Turma do E. STJ entendeu que todos os fatos relacionados à "máfia do ISS" devem ser julgados perante a 21ª VC da Capital e, portanto, a presente sentença, proferida por juízo diverso, é nula (fls. 3494/3499). Alega, ainda, que por conta da sua condenação por formação de quadrilha, associação criminosa, 49 concussões e 49 lavagens de dinheiro, perante a 21ª VC, ficou clara a litispendência ou, no mínimo, o *bis in idem*, já que as condutas aqui tratadas deveriam ter sido analisadas em conjunto com aquelas para, ao final, serem consideradas como um crime único. Reclama, por fim, divergência na dosagem da pena-base que, aqui, foi exasperada em 100%, enquanto lá, somente em 25% (fls. 3500/3511), juntando a decisão que o condenou a mais de 60 anos de reclusão (fls. 3512/3928).

Relatei.

As combativas defesas arguem mais de uma dezena de questões preliminares que, ao ver delas, seriam causa de nulidade, mas além da maior parte já ter sido rechaçada no juízo *a quo* (fls. 2009/2011 e 2052), não se vê qualquer irregularidade no presente processo.

MARCO AURÉLIO aponta nulidade na decisão que, mantendo o recebimento da denúncia, não teria analisado as teses apresentadas em sua defesa preliminar, mas como a alegação de inocência dependia da análise da prova a ser produzida durante a instrução criminal, não se percebe qualquer nulidade.

A decisão que confirma o recebimento da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

denúncia deve analisar a existência de impedimentos ao prosseguimento da ação penal que não foram apontados pela combativa defesa e que estão previstas no art. 397 do Código de Processo Penal e poderiam ensejar a absolvição sumária, ou seja, a existência de uma excludente de ilicitude ou culpabilidade e, ainda, o fato narrado, evidentemente, não constituir crime ou, por fim, estar extinta a punibilidade do agente.

Tendo, entretanto, se limitado a alegar inocência, além de questões processuais (fls. 1936/1994), não poderia mesmo o magistrado monocrático se manifestar sobre o tema.

De qualquer modo, após a edição de uma resposta jurisdicional deve-se combater a sentença, não mais a peça inaugural ou o despacho que a recebeu.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO. 1. A conclusão da ação penal, com a prolação da decisão condenatória, faz superar os fundamentos de falta de justa causa e nulidade do despacho que recebeu a denúncia por ausência de fundamentação. 2. A decisão agravada, que julgou prejudicado o habeas corpus, por perda do objeto, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 145591 MG, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, T6 - SEXTA TURMA, DJe 03/11/2014).

Ainda assim, não se olvida que o MM. Juiz *a quo*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

ao proferir a decisão de recebimento da denúncia não declinou, exaustivamente, as razões pelas quais considerou apta a exordial, mas como tal ato não é precedido de contraditório, não se equipara, para fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório.

Frise-se que a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado no sentido de que, como regra, é dispensável a fundamentação quando do recebimento da peça exordial acusatória, vez que tal provimento jurisdicional não é classificado como decisão, mas sim, como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, dessa forma, ao disposto no artigo 93, IX da Constituição da República.

Nesse sentido:

“Motivação sucinta. Decisão motivada, “Decisão fundamentada: o que o CE 93 IX exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada” (STF. 2.ª T., AgRgRE 285052-SC. rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 11.6.2002).

Não houve, de outro lado, violação ao princípio do Promotor Natural com o oferecimento da denúncia pelo GEDEC visto que o Ministério Público, segundo previsão Constitucional, é órgão uno e indivisível, podendo seus membros, na forma da lei, serem substituídos uns pelos outros para seu bom funcionamento.

Assim, a atuação de um grupo especial, designado pela Procuradoria Geral de Justiça, mediante ato normativo (nº 554/2008) e com a devida publicidade não configura, como alega, intenção deliberada em prejudicar os, até então, denunciados, como se tivesse havido um “acusador de exceção”.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

O C. STJ, inclusive, já decidiu que *“os Grupos Especializados são órgãos criados no âmbito interno do Ministério Público, dentro de sua competência administrativa, e visam principalmente proporcionar agilidade e efetividade às funções institucionais do Parquet” (REsp nº 495.928-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).*

E, ainda:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POR PROMOTOR ATUANTE EM VARA ESTRANHA À CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROMOTOR NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições. Conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um “acusador de exceção”, nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes - isto é, considera-se violado o princípio se e quando violado o exercício pleno e independente das funções institucionais. Precedentes. 2. Se entre as atribuições da Promotora de Justiça está a proteção ao patrimônio público, não há falar em nulidade da ação penal, ante a ilegitimidade para oferecimento da peça acusatória, se, ao final de uma investigação em ação civil pública, ela constata que houve um crime contra a administração pública e oferece a denúncia. 3. Não se pode dizer que a referida Promotora foi designada a posteriori e, especificamente, para o caso concreto, violando-se os princípios do promotor natural, da ampla defesa e do contraditório, pois há prova nos autos de que ela já estava investigando a conduta do ora recorrente. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 54.277/PR,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T-STJ, j. em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) (gn).

Não se apontou, de qualquer modo, em que consistiu o prejuízo e, portanto, respeitado o princípio *pas de nullité sans grief*, nenhuma nulidade há para ser considerada.

MARCO AURÉLIO e RONILSON reclamam, ainda, nulidade dos depoimentos de 2 testemunhas que, no entender deles, por terem sido agentes de condutas criminosas e, portanto, corréus, deveriam ter sido investigados.

Tal questão já foi rechaçada na r. sentença quando o magistrado monocrático deixou claro que *“não existe nulidade na oitiva de nenhuma testemunha nos autos, nem a necessidade de unicidade do processo caso seja verificado que alguma delas deveria estar no polo passivo da demanda. Existindo elementos, as pessoas responsáveis e ouvidas como testemunhas, serão responsabilizadas” (sic).*

E ainda que se tornem, posteriormente, corréus, nada impede tivessem sido ouvidos, o que ocorreu sob o crivo do contraditório e com todas as garantias da ampla defesa sem, mais uma vez, efetiva demonstração de prejuízo.

Não há nulidade, de outro lado, na prolação da r. sentença antes do retorno de cartas precatórias, pois *“as cartas precatórias enviadas, no presente caso, não suspendem o processo quando o prazo assinalado para seu cumprimento estiver excedido e não tiver sido demonstrada a imprescindibilidade de tal prova no julgamento do processo, conforme inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal e do Princípio da Ampla Defesa” (sic) (fls. 2803).*

As testemunhas, de qualquer modo, como se verá, limitaram-se a comprovar que MARCO AURÉLIO prestou serviços a 2 empresas, o que não é discutido nos autos, vez que a acusação é de que, utilizando-se destas empresas, auxiliou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

RONILSON a ocultar a origem de dinheiro ilícito.

A prova, é cediço, dirige-se ao magistrado que, entendendo suficientes as que tem a seu dispor, deve impedir procedimentos protelatórios na busca de uma célere prestação jurisdicional e, num caso como o presente, em que a prova material é robusta, andou bem o magistrado ao dispensar a prova oral de testemunhas que, apontadas como envolvidas no esquema criminoso, trouxeram, como se verá, depoimentos similares às demais testemunhas trazidas pelas combativas defesas.

RONILSON também traz uma série de preliminares na tentativa de afastar sua responsabilidade criminal e, ao invés de discutir a prova dos autos, apontou nulidade da r. sentença por não enfrentamento de todas as teses levantadas em seus memoriais.

Sem razão, contudo.

Primeiro porque, não apenas como preliminar, mas também durante a fundamentação, o culto magistrado monocrático enfrentou as teses de todas as defesas, embora algumas implicitamente, já que frontalmente opostas ao entendimento por ele externado.

Segundo porque, realmente, nenhuma das nulidades se fez presente.

As penas foram justificadamente lançadas, como se verá em momento oportuno, tendo sido observados, ao contrário do alegado, os critérios exigidos por lei, bem como a comprovação de todas as condutas que justificaram o reconhecimento da continuidade delitiva, ficção jurídica que, aliás, beneficia os réus.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

Não houve, de outro lado, como alega, inválido “fatiamento” da denúncia pela instauração de diversas ações penais pelo Ministério Público que, como bem lembrado no juízo monocrático, pode atuar na fase investigatória e, depois, com base no que constatou, no oferecimento das denúncias que entender cabíveis.

Não há qualquer nulidade no fato do Ministério Público ter agido na fase investigatória e, depois, no oferecimento da denúncia como, inclusive, já restou pacificado, inclusive, nos Tribunais Superiores conforme se pode extrair do aresto a seguir transcrito:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DOS RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. RE N. 593.727/MG. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. FRAUDE ENTRE PREFEITURA E POSTO DE GASOLINA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. 4. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGADA ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. MERA REVOGAÇÃO DO ROL DE CRIMES ANTECEDENTES. 5. INCIDÊNCIA DO ART. 327, § 2º, DO CP. ALEGADO BIS IN IDEM. AGENTE POLÍTICO. EX-PREFEITO. CAUSA QUE NÃO PODE INCIDIR. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DECOTAR DA DENÚNCIA A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, § 2º, DO CP. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Não há se falar em nulidade da investigação conduzida pelo Ministério Público, uma vez que o Pleno do STF, no julgamento do RE n. 593.727/MG, firmou entendimento no sentido de que "os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público". 3. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. A alegação no sentido de que o responsável pelas irregularidades seria o secretário de transportes, a revelar a negativa de autoria do paciente, se trata de afirmação que depende da devida instrução probatória, não sendo comprovável de plano. Nesse contexto, cuida-se de constatação que depende, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do mandamus. Portanto, temerário o trancamento da ação penal sob referida alegação, uma vez que a inicial acusatória se encontra subsidiada por prévia investigação e, para se chegar a conclusão diversa, imprescindível se proceder à regular instrução processual. 4. Quanto à alegação de que o paciente não poderia ser denunciado pelo crime de lavagem, em virtude de alegada abolitio criminis, tem-se que a alteração da redação trazida na Lei n. 9.613/1998 não representou abolitio criminis, haja vista a continuidade normativa. De fato, o crime de lavagem de dinheiro continua a existir no ordenamento jurídico, tendo apenas se tornado mais ampla sua tipificação, uma vez que não precisa que o crime antecedente esteja previsto em rol taxativo antes trazido na lei. Nada obstante, tendo o crime sido praticado antes



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

da alteração legislativa, a denúncia teve o cuidado de imputar ao paciente a conduta conforme previsão legal à época dos fatos. 5. No que concerne à incidência da causa de aumento trazida no art. 327, § 2º, do Código Penal, verifico que assiste razão ao impetrante. De fato, "a norma penal incriminadora não admite a analogia in malam partem. Se o dispositivo não incluiu, no rol daqueles que terão suas penas majoradas em 1/3, os ocupantes de cargos político-eletivos, como o de vereador, não é possível fazer incidir a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal tão só em função de o delito ter sido praticado no exercício da função" (REsp 1244377/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014). 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para decotar da denúncia a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal." (HC nº 276.245/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 13/06/2017. DJe 20/06/2017) (g.n.).

Descabida, ainda, a alegação de ausência de forma e validade legal às delações premiadas que, depois de realizadas junto à 21ª Vara Criminal de São Paulo, nos termos da Lei (fls. 2244/2266), foi ratificada pelo juízo *a quo* (fls. 2803).

A combativa defesa de RONILSON aponta, por fim, uma série de nulidades nos procedimentos de escuta, telefônica e ambiental, reclamando ausência de fundamentação nas decisões, inclusive de prorrogação, bem como de sua realização, em determinadas circunstâncias, fora do prazo delimitado pelo juízo, bem como dificuldade de acesso ao seu conteúdo que, segundo o perito por ela contratado, demandaria um trabalho de 75 dias com 8 horas diárias apontando, por fim, a necessidade de sua degravação integral.

Sem razão, mais uma vez.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

As escutas e suas prorrogações, judicialmente autorizadas e de modo fundamentado, não são os únicos elementos de convicção e, ainda que fossem desprezadas, haveria comprovação suficiente na prova material e oral colhida, antecipando-se que a prova documental é robusta.

A mesma dificuldade que a defesa teve na escuta de todo o material, diante de seu volume, teve o Ministério Público e, portanto, foi respeitada a paridade de armas, não havendo qualquer prejuízo que, inclusive, sequer foi apontado.

Não havia necessidade, de qualquer forma, de degravação de tudo quanto foi escutado, até porque uma parcela dos diálogos, certamente, tem conteúdo pessoal e alheio às condutas criminosas aqui tratadas, devendo ser protegidos da exposição desnecessária.

É pacífico na jurisprudência, de outro lado, que não há necessidade de disponibilizar a degravação da integralidade das gravações, mormente em caso como o presente, em que as mídias com o conteúdo integral das gravações interceptadas sempre estiveram à disposição da defesa como, aliás, deixou claro o magistrado *a quo*, tanto que a combativa defesa os remeteu para um perito particular.

Nesse diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CONCURSO DE AGENTES. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CORRETA OBSERVÂNCIA À LEI N. 9.296/1996. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA E POR PERITO. DESNECESSIDADE. DECISÃO QUE AUTORIZOU AS INTERCEPTAÇÕES. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

narrativa da inicial foi suficiente para viabilizar o entendimento do acusado sobre os fatos imputados em seu desfavor, descrevendo com riqueza de detalhes qual teria sido sua participação na empreitada criminosa, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa, conforme frisado pelo acórdão impugnado. Ademais, no caso, a verificação da inépcia, ou não, da exordial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. Esta Corte também já decidiu que "na superveniência de sentença condenatória, fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia" (STJ - AgRg no REsp 1549499/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 25/11/2015). 3. É assente no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados.

Dessarte, constando dos autos que foi franqueado aos réus amplo e irrestrito acesso ao conteúdo probatório coligido, inclusive CD das conversas degravadas, não há que se falar em nulidade. 4. Afirmado pelas instâncias ordinárias que as interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente, bem como a indispensabilidade do meio de prova para o sucesso das investigações, ante a gravidade e complexidade do fato (punível com reclusão), a revisão desse entendimento, como proposto, a partir da simples contraposição dessas assertivas, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 5. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, dada a diversidade de bases fáticas dos acórdãos trazidos para demonstrar a divergência. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 683.775/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)

Não há falar-se, ainda, em inépcia da inicial ou incompetência do órgão prolator da r. sentença, ambas questões



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

alcançadas pela preclusão.

Primeiro porque além da denúncia ter atendido satisfatoriamente aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, tal alegação está superada:

"Reputa-se superada, com o advento da sentença condenatória, a alegação de inépcia da denúncia, por não descrever individualmente as condutas dos co-partícipes." (STF – HC – j. 07/11/95 – JSTF-LEX 212/359).

Segundo porque o Órgão Especial desta Corte de Justiça declarou a competência da 25ª VC da capital no procedimento nº 0055382-56.2015.8.26.0000 (apenso ao 2º volume), que transitou em julgado, não sendo suficiente o entendimento da combativa defesa de EDUARDO para modificar tal situação.

Lembre-se, ainda, que uma decisão a respeito, estabelecendo a competência para questões urgentes, foi proferida em 21 de setembro de 2015 (fls. 1425/1426) e a denúncia recebida dias depois (fls. 1482/1484), ato ratificado pela autoridade competente (fls. 2009/2011) em decisão que não foi atacada no momento oportuno, tornando tal questão preclusa.

Os embargos de declaração não mereciam mesmo acolhimento, pois não há na r. sentença nenhum dos vícios alegados que buscavam, por vias tortas, incabíveis efeitos infringentes e, bem por isso, nenhuma questão havia para ser declarada.

Não vinga, por fim, a alegação de litispendência trazida por RODRIGO, questão já debatida e analisada no juízo *a quo* que a rechaçou sob o entendimento, correto, de que a outra ação trata de manobras diversas de lavagem de dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

O fato dos representantes do *Parquet* optarem por apresentação de denúncias diversas, separando as diversas imputações em razão de sua complexidade e quantidade de réus, encontra amparo no art. 80 do CPP, nada havendo de errado nisso.

Alegando superveniência de fato novo, a combativa defesa de RONILSON insiste na nulidade da r. decisão aqui proferida por incompetência da 25ª Vara Criminal da Capital informando que a 6ª Turma do E. STJ determinou que todos os fatos relacionados à “Máfia do ISS” sejam analisadas na 21ª Vara Criminal e, noticiando ainda, sua condenação pela magistrada competente, repisa ocorrência de litispendência, ou *bis in idem*, reclamando, também, da dosimetria aqui empregada, já que a pena-base foi elevada em patamar superior ao escolhido na ação penal que correu perante a 21ª VC.

Naqueles autos, contudo, a litispendência foi reconhecida, mas não em relação aos atos praticados por RONILSON, já que lá outros foram analisados, e sim em relação a parte das condutas praticadas por RODRIGO e CASSIANA, que foram aqui analisadas.

A decisão proferida no E. STJ firmou a competência da 21ª VC para o julgamento da ação penal 0092097-44.2015.8.26.0050 que tramitava perante a 29ª VC, não desta (0032270-05.2015.8.26.0050), que correu perante a 25ª VC.

Em seu voto a E. Ministra Maria Thereza de Assis Moura explicou que: *“A situação do evento penal em exame é, sem embargo, dependente daquela discutida no âmbito da ação penal ‘principal’, sobretudo porque se discute neste processo a existência de uma associação estável de fiscais da municipalidade que, em ação reiterada, estável e permanente, usavam do cargo para praticar crimes contra a Administração” (sic) (gn)* e prossegue afirmando ser importante *“neste caso específico*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

em que a acusação chama a atenção para instrumentalização probatória, reunir as causas num mesmo foro de discussão, evitando-se, assim, decisões absolutamente contraditórias" (sic) (gn).

Pois bem, se naquele processo se discutia a existência de uma associação estável, não é o que ocorre no presente, que trata, apenas, da lavagem de dinheiro.

Lembre-se, ainda, que o art. 2º, inciso II, da Lei 9.613/98 prescreve que *"O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento"* (gn) e, portanto, a Lei consagrou a autonomia do crime de lavagem.

É verdade que a tipificação da lavagem está atrelada à prática da infração penal antecedente que produza o dinheiro, bem ou valor que, posteriormente, será objeto de ocultação, mas a condenação pela infração antecedente não é pressuposto para a condenação pela lavagem como, inclusive, já decidido no mesmo E. STJ:

"(...) Não há que se falar em manifesta ausência de tipicidade da conduta correspondente ao crime de 'lavagem de dinheiro', ao argumento de que o agente não foi igualmente condenado pela prática de algum dos crimes anteriores arrolados no elenco taxativo do artigo 1º, da Lei 9.613/98, sendo inexigível que o autor do crime acessório tenha concorrido para a prática do crime principal, desde que tenha conhecimento quanto à origem criminosa dos bens ou valores (...)" (HC 36.837/GO, 6ª T - STJ, Min. Paulo Medina, j. em 26/10/2004).

Repilo, portanto, todas as questões preliminares, pois como já dito, não tendo sido apontado nenhum prejuízo e não estando demonstradas eventuais nulidades, não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

qualquer ato a ser anulado.

No mérito melhor sorte não acompanha os réus, tendo ficado demonstrado, após detida análise dos 19 volumes e 8 apensos que compõem a presente ação penal, a responsabilidade criminal dos réus condenados em primeiro grau.

Alguns dos defensores alegam atipicidade do crime de lavagem de capitais que, para sua configuração, depende da existência de um crime antecedente que, no entender dos combativos advogados, não estaria comprovado.

Os crimes antecedentes, objeto de 15 ações penais como informado pelo GEDEC, decorrentes da "Operação Necator", algumas já concluídas como informou a combativa defesa de RONILSON que, inclusive, juntou a decisão a estes autos (fls. 3512/3928), são indiscutíveis e saltam nítidos dos procedimentos investigatórios criminais nº 03/13 e 15/14, bem como pelos depoimentos de testemunhas e, inclusive, de alguns dos réus.

Lembre-se que em delação premiada os corréus EDUARDO e RODRIGO confirmaram a existência de esquema de corrupção e concussão em desfavor de construtoras e incorporadoras de imóveis para a obtenção do certificado de quitação de ISS para conseqüente recebimento do "habite-se", entre outros.

Como bem explicado pelo culto magistrado monocrático, as condutas aqui praticadas são apenas parte das ações criminosas descobertas pela "Operação Necator" e cingem-se, repita-se, à lavagem de dinheiro que ocorreu por intermédio das empresas "Pedra Branca", "LZG", "Krominox", "Dalçoquio" e "Poffo", entre outras, bem como com à transferência de imóveis entre os réus, malgrado sem sua transcrição no registro de imóveis.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

A materialidade é incontestável e vem comprovada por diversos documentos juntados aos autos, entre os quais destacam-se as notas fiscais da "Krominox" (2º e 3º apensos ao 1º volume), as transferências eletrônicas de fundos de RONILSON (fls. 777 e ss) para a "Golden" - R\$ 75.000,00 (fls. 778) e R\$ 80.000,00 (fls. 781), para LZG - R\$ 95.000,00 (fls. 779), R\$ 80.000,00 (fls. 780) e "Poffo" - R\$ 84.465,00 (fls. 786), além dos depósitos feitos na conta corrente de CASSIANA nos valores de R\$ 65.000,00, R\$ 75.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 70.000,00 (fls. 788) e em favor de "Pedra Branca" - R\$ 30.000,00 e R\$ 25.000,00 (790 e 791) e de RONILSON - R\$ 40.000,00, R\$ 35.000,00, 3 de R\$ 30.000,00 e outro de R\$ 38.000,00 (fls. 790 e 791).

Há, ainda, extratos da conta conjunta de RONILSON e CASSIANA (fls. 819/827) e da "Pedra Branca" (fls. 829/839) e cheques da "Krominox" para "Pedra Branca" - R\$ 102.296,50 (fls. 1014), R\$ 117.312,50 (fls. 1018), 2 de R\$ 117.312,50 (fls. 1024 e 1027), R\$ 56.310,00 (fls. 1021), 2 de R\$ 140.775,00 (fls. 1031 e 1034), R\$ 168.930,00 (fls. 1037), R\$ 82.588,00 (fls. 1039), R\$ 86.342,00 (fls. 1041), R\$ 75.080,00 (fls. 1043), R\$ 65.695,00 (fls. 1046), 2 de R\$ 84.465,00 (fls. 1048 e 1050) e R\$ 112.620,00 (fls. 1056).

Do talão fiscal eletrônico com as 53 notas fiscais emitidas pela "Pedra Branca", ainda, constata-se que 4 foram emitidas em nome de "Poffo", 4 para "Dalçóquio", 18 para "Companhia Mineração Serra Azul - Comisa" e a grande maioria, 24, para "Krominox", em valores equivalentes aos existentes nos extratos bancários (fls. 1213/1269).

A autoria, malgrado o esforço defensivo, salta por igual nítida nos autos, principalmente da prova colhida e armazenada nas mídias digitais juntadas aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

RODRIGO explicou ter conhecido RONILSON por intermédio de seu irmão FÁBIO, ambos auditores fiscais, tendo procedido à abertura da empresa "Pedra Branca" em nome do primeiro para prestação de serviços de consultoria tributária, explicando que nunca registrou um funcionário na empresa. Em meados de 09/2010 RONILSON lhe perguntou se tinha algum cliente que necessitasse de notas fiscais de despesas, explicando estar disposto a emitir notas de mais ou menos R\$ 100.000,00 mensais e, por isso, fez a aproximação entre ele e Marcos Ledo, representante da "Krominox", ficando combinado que seria o responsável pelo transporte do dinheiro entregue por RONILSON até a sede da "Krominox", recebendo R\$ 2.000,00 por empreitada e, com isso, passou a emitir as notas sempre que Marcos pedia. Nas ocasiões ligava para RONILSON indicando os valores que, em regra, ficavam entre R\$ 90.000,00 e R\$ 100.000,00, embora no final tenham chegado a R\$ 180.000,00. Informou que, normalmente, 2 dias depois do pedido, pegava o dinheiro com RONILSON, num escritório ou numa estação do metrô, e o levava à "Krominox" junto com a nota fiscal de serviços que nunca foram prestados, tendo a conduta se repetido cerca de 24 vezes. RONILSON nunca lhe explicou a origem do dinheiro que supôs provir de atividades irregulares no cargo de auditor fiscal do Município. Explicou que sempre tratou diretamente com RONILSON, embora nunca tenha ido à sede da "Pedra Branca", nunca tendo havido interferência ou qualquer ato de gestão por CASSIANA. Além das notas fiscais para a "Krominox", emitiu outras diversas, sempre a pedido de RONILSON, inclusive para "Poffo" e "Dalçoquio", explicando que as emitia em obediência a e-mails remetidos por RONILSON, vários deles com cópia para "Lello Garcia", como era conhecido MARCO AURÉLIO, embora não o conhecesse pessoalmente. Relatou, ainda, que sempre que havia emissão de notas fiscais, havia o correspondente ingresso de dinheiro na conta corrente da "Pedra Branca" que, posteriormente, saía em forma de lucro para RONILSON. Em meados de 2011



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

houve alteração no contrato social da “Pedra Branca”, feita por outro contador, com a inclusão da filha e retirada de RONILSON da sociedade, embora ele continuasse sendo o único responsável pela movimentação da empresa. Informou, por fim, que ao ser instado pela Promotoria a entregar todos os documentos da “Pedra Branca”, procurou por RONILSON e lhe explicou tal necessidade, tendo ele rompido o contrato e retirado toda a documentação da empresa (fls. 1062/1064).

Em juízo manteve a mesma narrativa explicando que 2 ou 3 meses depois de proceder à abertura da “Pedra Branca”, a pedido de RONILSON, amigo de seu irmão FÁBIO, ele o procurou perguntando se conhecia alguma empresa precisando de notas fiscais de despesa, pois estava disposto a emitir notas num valor mensal em torno de R\$ 100.000,00 e, depois de um tempo, ao encontrar o representante da “Krominox”, lhe fez a proposta de receber as notas para, com isso, diminuir o recolhimento de impostos, tendo combinado com Marcos que emitiria as notas sempre que ele quisesse, as entregando junto com o dinheiro e, em troca, receberia R\$ 2.000,00 e um cheque que ele próprio depositava na conta da “Pedra Branca”, que se responsabilizava pelo recolhimento dos impostos, o que foi feito por 24 vezes e, por isso, no acordo de delação premiada, ficou acertada a devolução de R\$ 48.000,00, que vem pagando mensalmente. Explicou que os serviços de consultoria nunca foram prestados e que a “Pedra Branca” não tinha funcionários registrados, não sabendo, entretanto, se algum serviço foi prestado em contrapartida às demais notas fiscais que emitia em nome da mineradora “Comisa”, no valor de R\$ 12.000,00 por mês, da transportadora “Dalçóquio” e do supermercado “Poffo”, num total de 10 ou 11 notas, em valores em torno de R\$ 80.000,00, todas emitidas por e-mail com cópia para MARCO AURÉLIO. Explicou que a “Pedra Branca” tinha movimentação anual em torno de R\$ 2.500.000,00 e, embora CASSIANA constasse na sociedade com 50% das cotas, nenhum dos sócios assinou qualquer documento, já que ele próprio emitia as



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

notas fiscais por meio de certificado digital. Explicou, ainda, que no primeiro momento em que foi ouvido, temeroso, negou sua participação nos fatos, mas acabou aceitando o pedido ministerial para entrega dos documentos da empresa "Pedra Branca", o que não foi feito porque avisou RONILSON desta possibilidade que, então, rompeu o contrato que tinha com ele e levou embora todos os documentos. Garantiu que RONILSON não conhecia ninguém da "Krominox" e que ele fazia a intermediação, recebendo o dinheiro das mãos do RONILSON e o entregando a Marcos e que eles nunca quiseram se conhecer, sendo os valores sacados da "Pedra Branca", posteriormente, como distribuição de lucros. Questionado pela defesa de MARCO AURÉLIO, confirmou que houve lavagem de dinheiro, já que as notas foram emitidas sem qualquer prestação de serviços em relação à "Krominox" (pendrive – fls. 2359).

EDUARDO relatou irregularidades praticadas por RONILSON, FÁBIO e outros auditores fiscais no exercício de suas atividades apontando o primeiro como um "Caxias", pois era sempre o primeiro a chegar e último a deixar a repartição e, como ocupava uma sala contígua à dele, garantiu ser impossível que ele prestasse consultoria ou exercesse outra atividade paralela, embora uma única vez lhe tenha dito que prestava consultoria para um supermercado de MARCO AURÉLIO em Santa Catarina. Contou, ainda, que RONILSON comentava com Paula Sayuri as falcatruas das quais participava, tendo FÁBIO reclamado com ele dizendo que não deveria expor as pessoas (fls. 1270/1273).

Em juízo, depois de confirmar a existência de um esquema para recebimento de propinas com os demais fiscais, por meio do qual recebia entre R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00 semanais, informou ter sido procurado por RONILSON que lhe disse que MARCO AURÉLIO havia comprado 5 flats e queria vender alguns, inclusive pelo preço que pagou e, por isso, comprou 1 deles, sabendo que RONILSON e FÁBIO também compraram. Tempos depois houve um momento de crise entre FÁBIO e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

RONILSON em relação ao dinheiro da propina, tendo sugerido ao último que ficasse com o flat de FÁBIO para abater os R\$ 650.000,00 que o primeiro lhe devia. Disse que trabalhou durante 3 anos numa sala contígua à de RONILSON, "separadas por uma porta", e que além do cargo de subsecretário, ele não tinha outra ocupação, sendo o primeiro a chegar e último a sair e que, durante a investigação feita pela controladoria, fez reuniões durante as quais disse que estava muito enrolado e seu patrimônio não seria aprovado numa investigação simples. Informou que compraram os flats por quase R\$ 400.000,00, por meio de um compromisso de venda "muito sem-vergonha", tendo usado a mesma conta bancária que movimentava para receber alugueres que estimou em cerca de R\$ 90.000,00 mensais, bem como para o depósito, "*lá atrás*" (*sic*) do dinheiro da propina, mas negou que o flat tenha sido comprado com dinheiro "sujo", embora confirmando que o barco e 5 salas comerciais o foram. Explicou que sua esposa herdou 22 imóveis antes dele se tornar auditor fiscal e que o esquema de propinas parou de funcionar em 09/2012, com a informatização do sistema DTCO (Declaração Tributária de Conclusão de Obra). Em relação, especificamente, à compra dos flats, garantiu que FÁBIO e RONILSON usaram dinheiro ilícito, mas alegou que ele não, pois não tinha mais dinheiro sujo, senão o teria usado.

Resumidamente, então, EDUARDO, réu colaborador, assumiu ter participado, ao lado de RONILSON, chefe dos fiscais, e de FÁBIO, do esquema de recebimento de propinas que perdurou até 09/2012, quando foi implantando o sistema informatizado DTCO – Declaração Tributária de Conclusão de Obra. Confirmou que RONILSON intermediou a venda, por MARCO AURÉLIO, dos 3 flats que os fiscais adquiriram e, embora saiba que RONILSON e FÁBIO usaram dinheiro ilícito, afirmou que o dele tinha origem legal, tanto que utilizou um cheque nominal a MARCO AURÉLIO, explicando que sua esposa herdou 22 imóveis antes mesmo dele se tornar fiscal, tendo ele construído outros 8 e que, pelos alugueres de todos os imóveis que têm, ele e a esposa



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

recebem cerca de R\$ 90.000,00, grande parte em dinheiro, afirmando, por fim, não ter declarado o imóvel em sua declaração de imposto de renda somente porque não foi realizado o registro de propriedade em cartório (pendrive – fls. 2359).

Não há dúvidas que EDUARDO utilizou-se de um cheque nominal (R\$ 389.490,00 – fls. 320) que MARCO AURÉLIO explicou ter “entrado” em dinheiro na sua conta corrente, pois ambos utilizavam a mesma agência bancária e que, na sequência, o segundo utilizou tal valor (R\$ 387.080,00 – fls. 323) para quitar o imóvel que, entretanto, permaneceu em seu nome e nunca foi declarado por EDUARDO.

Paula Sayuri foi contraditada pelas defesas que buscavam seu afastamento diante do relacionamento amoroso que teve com RONILSON e só se encerrou porque ele se relacionou, também, com a irmã dela, tendo os defensores reclamado, também, do fato dela ter recebido R\$ 10.000,00 por mês durante o tempo em que trabalhou com ele e EDUARDO. Negada a contradita, contudo, prestou detalhados esclarecimentos por quase 1 hora, tempo durante o qual explicou que recebeu o dinheiro (R\$ 10.000,00/mensais) por conta de trabalho extra que fazia para outros fiscais que não cumpriam suas metas, acreditando que o dinheiro era pago por eles, embora o recebesse em espécie de seu chefe e, justamente por tal fato, acabou sendo demitida a bem do serviço público. A testemunha, ao começar a trabalhar no setor do ISS/Habite-se percebeu que seu chefe, Marco di Lallo, sempre chegava com uma mala e entrava na sala de RONILSON, contígua à do EDUARDO, oportunidade em que eles fechavam a porta e a persiana, ficando claro que estava havendo entrega de dinheiro. Durante o relacionamento que teve com RONILSON, desde fevereiro ou março de 2012 até o dia em que ele foi preso, em 30 março de 2013, ficou sabendo dos esquemas de corrupção implantados na repartição informando, ainda, que FÁBIO, no seu departamento, cobrava para não dar andamento a procedimentos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

até que os lançamentos fossem atingidos pela decadência. RONILSON, ao ser investigado pela controladoria, ficou desesperado e comentou que tinha um patrimônio, primeiro de R\$ 5.000.000,00, depois de R\$ 20.000.000,00, não sabendo ao certo a realidade. De qualquer modo, ele confidenciou que comandava um esquema em que todos os fiscais ganhavam propinas, não mais como era no passado, quando cada um agia sozinho, e que ele recebia cerca de 8% do que era arrecado. FÁBIO guardava, num escritório que chamava de "cafofo", dinheiro de RONILSON, mas depois que houve uma discussão em relação à parte do seu amante, que acreditava ter direito a R\$ 600.000,00 e só recebeu R\$ 200.000,00, MARCO AURÉLIO sugeriu, durante um almoço, que o flat de FÁBIO fosse passado ao nome de RONILSON, o que ficou acertado. MARCO AURÉLIO era muito amigo de RONILSON e para ocultar o recebimento de propina, aceitou informar ao Imposto de Renda que havia emprestado R\$ 1.000.000,00 para RONILSON. MARCO AURÉLIO havia locado salas comerciais para guardar a contabilidade das empresas dele e emprestou uma das salas que RONILSON usava para fazer diversas reuniões e onde havia um cofre no qual, uma vez, o viu guardar R\$ 20.000,00. Certa vez, inclusive, soube de uma reunião com EDUARDO na qual combinaram de pagar Vanessa, que teve um filho com Luis Alexandre, fiscal responsável por contatar empresas dispostas a entrarem no esquema de corrupção, e que ameaça denunciar o esquema, pois tinha uma gravação que incriminava todos. RONILSON lhe confidenciou, ainda, que usava a "Pedra Branca", que recebia correspondência na sala cedida por MARCO AURÉLIO, embora não houvesse qualquer funcionário, para a emissão de notas fiscais por serviços inexistentes. RONILSON nunca comentou que prestasse serviços de consultoria, mas sim que emitia as notas para encobertar o dinheiro da propina, falando que se descobrissem algo, ele teria as notas fiscais para comprovação da origem do dinheiro, embora soubesse que se pesquisassem a fundo, descobririam.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

Em relação aos flats, soube que RONILSON intermediou com MARCO AURÉLIO sua aquisição e que EDUARDO, depois de dizer que pegaria um cheque com sua esposa, passou a reclamar da demora na transferência do imóvel para o nome dele. Nunca soube da participação de CASSIANA no esquema ou na "Pedra Branca", nem ouviu RONILSON dizer que ela soubesse de algo, embora tenha havido uma oportunidade em que ambos foram até Juiz de Fora/MG para que CASSIANA pedisse ao irmão que emitisse comprovantes de receita da fazenda dele. Ouviu, ainda, certa vez, RONILSON dizer ter prometido à esposa que, no caso de separação, lhe daria metade de tudo o que tinha, inclusive da parte ilícita (CD – fls. 2233).

Marcos Ledo Arcello, proprietário da "Krominox", também contraditado pelas defesas que reclamaram a necessidade da indivisibilidade da ação penal, assentiu ter recebido diversas notas fiscais por serviços inexistentes, o fazendo para a sonegação de impostos que, entretanto, está pagando de modo parcelado "até hoje". Explicou ter conhecido o pai de RODRIGO e FÁBIO na cidade de Mongaguá e, quando a empresa de 20 anos, administrada por seu pai, passou por dificuldades em 2009, combinou a sonegação fiscal que seria feita por meio da emissão de notas fiscais da empresa "Pedra Branca", por serviços nunca prestados. Explicou que pedia o dinheiro, em média R\$ 90.000,00 a R\$ 100.000,00 por mês, que era levado por RODRIGO junto com a nota fiscal e, depois de descontados 2% do contador, emitia cheques que eram depositados na "Pedra Branca" e, com isso, aumentava as despesas de sua empresa, permitindo um recolhimento de imposto a menor do que deveria, tendo sido emitidas 24 notas que totalizaram R\$ 2.324.560,00, dinheiro que recebeu sempre em espécie. Repetiu, diversas vezes, inclusive à defesa de RONILSON, que nunca houve uma única prestação de serviços por parte da "Pedra Branca" e que sempre agiu buscando a sonegação fiscal, erro pelo qual paga, caro, até hoje (CD – fls. 2233).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

Henrique Fabio Oliveira dos Santos conhece MARCO AURÉLIO, pois lhe vendeu 5 apartamentos quando do lançamento da construtora Even, em torno de R\$ 400.000,00 a R\$ 500.000,00 cada, em parcelas, fazendo compromisso de compra e venda com ele. Na ocasião MARCO AURÉLIO não disse se faria a compra para terceiros ou para ocultar dinheiro e não soube se ele os revendeu, pois não foi por ele informado a esse respeito. Questionado pelo MP explicou que em sua experiência de 19 anos no mercado imobiliário, é comum o investimento com a compra de apartamentos no lançamento que, depois de prontos, valorizam entre 30% e 40% e, na época, inclusive, alguns chegaram a ter valorização de até 100%. Com isso, se o imóvel tivesse sido comprado por R\$ 500.000,00, poderia ter sido vendido por cerca de R\$ 650.000,00 (CD – fls. 2234).

Wilson Wellisch Junior trabalhou como consultor na “Companhia de Mineração Serra Azul – Comisa” por cerca de 2 anos entre 2010 e 2013, mas por conta da separação de sua esposa teve dificuldade na emissão de notas fiscais e, por isso, como era amigo do dono da mineradora e de RONILSON, combinou de utilizar notas fiscais emitidas pela empresa dele, a “Pedra Branca”. Explicou que pedia as notas fiscais a RONILSON que, por sua vez, pedia ao contador dele (acredita que fosse irmão de FÁBIO), que lhe remetia as notas fiscais por e-mail. A mineradora, então, pagava à empresa de RONILSON, embora ele nunca tenha prestado os serviços, e depois do desconto dos impostos, RONILSON lhe entregava os valores, em dinheiro ou cheque. Garantiu que todos os serviços foram por ele prestados pessoalmente, de segunda a sexta-feira, recebendo por eles R\$ 12.000,00 mensais e que RONILSON, que trabalhava na Prefeitura de São Paulo, nunca o auxiliou profissionalmente. Informou, por fim, conhecer CASSIANA, esposa de seu amigo, não sabendo, entretanto, se ela participava da administração da empresa, que nunca visitou (CD – fls. 2234).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

Wilson José Araújo foi substituído por RONILSON na subsecretaria de receita sem saber o motivo, ocasião em que ele manteve sob sua subordinação direta o réu EDUARDO, diretor de arrecadação. FÁBIO era diretor de outro departamento e, portanto, todos ocupavam cargos de alto nível na administração. Explicou que ganhava cerca de R\$ 23.000,00 mensais, acreditando que os salários dos demais, embora ocupassem cargos de direção, fossem menores que os dele, pois tem mais tempo de serviço. Informou, ainda, que após 30 anos de trabalho, alcançou como patrimônio um apartamento, dois carros e algum dinheiro, achando difícil acumular 100 imóveis, embora alguns pudessem vir de famílias mais abastadas que a dele, filho de operário. Nunca soube de esquema de corrupção ou recebimento de propinas, embora houvesse fofocas não comprovadas, tendo conceito de EDUARDO como um bom funcionário que, como ele, exerceu alguns cargos de chefia, sabendo que a esposa dele recebeu alguns imóveis como herança (CD – fls. 2234).

Jorge Hadad tinha uma parceria com MARCO AURÉLIO, inclusive no seu escritório de advocacia, especializado na área tributária. Disse que MARCO AURÉLIO prestou algumas consultorias para ele, para recuperação de empresas, reestruturação empresarial e, inclusive, lhe indicou alguns clientes. Informou que MARCO AURÉLIO, seu amigo, tinha participação na empresa, ganhado em torno de 20% dos valores envolvidos e, com isso, devia ganhar em torno de R\$ 50.000,00 a R\$ 80.000,00 num contrato grande, o que ocorria quase mensalmente. Além disso ele tinha outros encargos e empresas, já tendo ouvido falar da "LZG", que não conhece, da "Pirineus", que acredita estar relacionada a um supermercado, assim como "Poffo", sabendo que a "Dalçóquio" é um de seus clientes. Negou que MARCO AURÉLIO tenha comentado conhecer os corrêus, ou mesmo o secretário de finanças do Município de São Paulo, ou que tivesse pedido notas fiscais fraudulentas ao seu escritório, já que não havia espaço para isso,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

pois é especializado na área tributária (CD – fls. 2234).

Hermínio Sanches Filho veio em defesa de MARCO AURÉLIO explicando conhecê-lo havia 12 anos, durante os quais fez uma parceria atuando como advogado tributarista e o assessorou na aquisição de empresas, entre as quais a “Poffo” que apresentava situação contábil bastante grave, sendo grande devedora de ICMS e que tem problemas “até hoje”. Contou que RONILSON prestou serviços de consultoria para MARCO AURÉLIO, tendo sido contratado, inclusive, para auxiliar na “Poffo”, embora não sabendo o que fez, até porque só teve um contato casual com RONILSON quando o encontrou numa churrascaria em que estava almoçando com MARCO AURÉLIO. Explicou que assim como a “Poffo”, a “Dalçoquio” tem sede em Itajaí/SC e, embora conheça pessoalmente o proprietário da transportadora, não prestou consultoria à empresa dele. Em relação aos flats de MARCO AURÉLIO, na R. Bela Cintra, disse saber que ele os adquiriu como investimento, mas ao passar por dificuldades financeiras vendeu 3 deles aos fiscais RONILSON, FÁBIO e EDUARDO (CD – fls. 2335, copiado à 2471).

Henrique Manhães Alves, irmão de CASSIANA e cunhado de RONILSON alegou desconhecer os fatos, nunca tendo ouvido sua irmã admitir qualquer crime (fls. 2345).

Flávia Manhães Alves Soares afirmou não saber de nada que desabone a conduta de sua irmã, que ficou perturbada após os fatos e, embora ela *“sempre foi normal” (sic)*, não sabe se ela *“está inimputável” (sic)* (fls. 2345).

Ricardo da Silva Soares, de outro lado, disse que depois que sua cunhada passou por 2 cirurgias *“na cabeça” (sic)*, há cerca de 6 a 8 anos, *“não ficou como era antes” (sic)*, tendo atitudes *“estranhas” (sic)* e, por isso, acredita que ela perdeu o discernimento e, atualmente, *“está sem o juízo perfeito” (sic)* (fls. 2347).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

Carlos Eduardo Paes Pereira, amigo de MARCO AURÉLIO há mais de 10 anos, sabe que ele compra empresas em dificuldades, as saneia e vende, além de prestar consultorias, contratando advogados como o Dr. Hermínio e o Dr. Hadad, corretores e outros profissionais. Certa vez o encontrou no aeroporto, indo para Florianópolis com RONILSON, que lhe foi apresentado e com quem conversou por 5 minutos, não sabendo que ele era funcionário público. Na oportunidade MARCO AURÉLIO lhe disse que estava indo prestar consultorias, o que fazia por meio da empresa "LZG". Soube, ainda, que MARCO AURÉLIO comprou 5 flats "na planta" com a intenção de vender 3 deles e, com o lucro, quitar os demais, que ficariam para as filhas dele, mas passados 2 ou 3 anos, para se livrar das parcelas, ele passou a oferecer abertamente os 3 flats, inclusive pelo valor que havia pago, pois o mercado não estava dando o retorno esperado. Soube, numa conversa num barzinho, que ele havia vendido os flats, inclusive para RONILSON, o rapaz que lhe havia sido apresentado no aeroporto e para quem ele emprestava uma sala comercial, a mesma na qual ele (Carlos Eduardo) deixou um arquivo morto por 1 ano. Afirmou, ainda, saber que MARCO AURÉLIO prestava consultoria para a "Dalçóquio", cujo proprietário era uma pessoa polêmica e sobre quem conversaram algumas vezes, "dando risadas" (pendrive – fls. 2359).

FABIO, ouvido após o irmão RODRIGO, confirmou ser responsável pelo ISS/Geral à época dos fatos, trabalhando no mesmo andar de EDUARDO e RONILSON, a quem era subordinado, mas negou participação ou sequer ciência de qualquer esquema de recebimento de propinas. Explicou receber, à época, entre R\$ 23.000,00 e R\$ 24.000,00 mensais, sendo esta sua única fonte de renda com a qual adquiriu 1 casa, 1 carro, 1 terreno e dinheiro que mantém em sua conta corrente. Disse que RONILSON comentou que iria abrir uma empresa e, por isso, indicou seu irmão, que é contador, para auxiliá-lo, embora nunca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

tenha sabido de qualquer serviço efetivamente prestado por ele, nem mesmo qualquer viagem que tenha feito neste sentido. Disse que chegava cedo ao trabalho e ficava até tarde e, por isso, não teria condições de efetuar qualquer outra atividade além da auditoria fiscal. Explicou que RONILSON lhe apresentou prospectos de um empreendimento que nunca visitou e, apesar de não saber qual o valor correto do imóvel, quanto pagaria por mês e qual seria o valor do financiamento, assinou um "pré-contrato" se comprometendo a pagar R\$ 10.000,00, mas depois pensou melhor e, embora não tenha feito um distrato, desistiu do negócio, sem pagar nada por ele. Embora o contrato estivesse registrado no 22º Tabelionato de Notas, entre ele e MARCO AURÉLIO (fls. 316/317), limitou-se a comentar a desistência com RONILSON e telefonar ao escritório de MARCO AURÉLIO, deixando um recado. Informou que os auditores fiscais, pelo que sabe, não podem prestar serviços de consultoria, que EDUARDO não teria motivo algum para prejudica-lo e que foi uma única vez no escritório que RONILSON alugava por causa dos projetos dele de dar aulas e abrir uma loja para vender ração de cachorro. Embora trabalhasse no mesmo andar que RONILSON, que era seu superior hierárquico e a quem substituiu uma única vez, nos feriados de fim de ano, nunca soube que ele tenha prestado serviços de consultoria ou tenha saído de São Paulo com tal intenção (pendrive - fls. 2359).

Embora FÁBIO tenha negado a prática de qualquer crime antecedente, bem como a aquisição de um flat por intermédio de MARCO AURÉLIO, não apontou qualquer motivo para EDUARDO acusá-lo e, ainda, apresentou justificativa nada plausível, alegando ter simplesmente assinado um pré-contrato, no valor de R\$ 10.000,00 para aquisição de um imóvel que nunca visitou, cujo valor exato desconhecia e com parcelas que não sabia quanto lhe custariam, nem mesmo quanto seria o valor financiado, o que é incompatível com sua atividade como auditor fiscal, letrado em contabilidade e que, portanto, jamais iniciaria a aquisição do único imóvel, além daquele em que residia e de um terreno, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

saber, exatamente, as condições de sua aquisição.

CASSIANA negou saber algo relacionado à “Pedra Branca” que, acredita, está registrada em seu nome, mas que seu marido usava, segundo disse, para prestar consultoria. Disse que seu “trabalho” era cuidar da casa e educação de seu filho e que viu seu marido trabalhando em casa à noite e nos finais de semana e feriados. Informou ter tido vários problemas de saúde, o mais grave 2 tumores no encéfalo, de difícil retirada e por conta dos quais fez 2 cirurgias, a segunda por conta de hemorragia que a levou ao coma. Após as cirurgias sua vida mudou, teve muitas dores de cabeça e tem um trauma psicológico por conta de assalto que sofreu, tendo muito pânico e, por isso, há anos não sai de casa e não faz nada. Questionada pelo MP assentiu ter assinado uns papéis para a abertura da empresa, mas explicou que não atuava nela e que toda a parte financeira era controlada por RONILSON, o provedor da casa. Negou, ainda, ter recebido qualquer herança, apontando o pai como portador do Mal de Alzheimer (pendrive – fls. 2359).

MARCO AURÉLIO, em quase 1 hora de interrogatório, negou a prática de qualquer dos crimes a ele imputados. Disse que está envolvido em grandes empresas e nunca precisou lavar dinheiro. Que normalmente adquire empresas em dificuldades ou presta serviços para saneá-las, o fazendo por meio de contrato entabulado diretamente com as empresas, terceirizando o trabalho de outros profissionais que, às vezes, nem sabem da empresa e nunca têm contato com elas. Disse que subcontratou, entre outros, RONILSON, mas nunca deixou que os terceirizados tivessem contato com as empresas, para não perder seu contrato e manter o serviço pelo qual pedia entre 10% e 20% do valor que conseguia que eles economizassem. Disse que RONILSON fez apontamentos de lançamentos irregulares, mas não assinava, pois retirava da internet, como qualquer pessoa, mas que ele, como secretário de finanças do município de São Paulo,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

tinha muito conhecimento na área tributária, embora o serviço prestado por meio da "Pedra Branca" não envolvesse complexidade. Afirmou que RONILSON prestou serviços para a "Dalçóquio", que devia cerca de R\$ 100.000.000,00 de ISS em São Paulo e para a "Poffo", que tinha dívida tributária de cerca de R\$ 60.000.000,00 a R\$ 70.000.000,00 (pendrive – fls. 2359).

Ronald Luiz Alves, chamado como sua testemunha de defesa, confirmou ter havido a prestação de serviços por meio da "LZG" na "Poffo", empresa que devia mais de R\$ 100.000.000,00 em impostos e que, numa das reuniões que eram feitas às terças-feiras, MARCO AURÉLIO comentou que havia contratado RONILSON, um especialista na área fiscal. Questionado pelo MP, contudo, explicou não se lembrar quem comandava o grupo em 2012, explicando que a "LZG" tinha "carta branca" para administrar a empresa e, inclusive, era quem determinava a quem seriam feitos os pagamentos, nunca tendo tido contato com RONILSON (CD – fls. 2986).

Augusto Dalçóquio confirmou ter contratado MARCO AURÉLIO para auxiliá-lo numa "auditoria" na situação tributária de sua empresa no Estado de São Paulo, apontando impostos alcançados pela decadência ou pagos em duplicidade, tendo celebrado um contrato com ele, que lhe prestou diretamente o serviço, não sabendo se ele subcontratou especialistas, embora acreditasse que sim (CD – fls. 2986).

Lembre-se, ainda, que pelos serviços prestados por RONILSON - *"apontamentos que poderiam ser retirados da internet por qualquer pessoa e serviço que não envolve complexidade"*, a "Dalçóquio" e a "Poffo" pagaram, cada uma, 4 notas fiscais em valores idênticos, de R\$ 84.465,00 "líquidos", totalizando R\$ 675.720,00.

Note-se, ainda, que tanto MARCO AURÉLIO quanto suas testemunhas afirmam que pela consultoria ele recebia



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

um percentual do valor economizado pelas empresas com o não recolhimento de impostos que, estranhamente, foi o mesmo durante os meses em que o "serviço" foi prestado.

A participação de MARCO AURÉLIO nas empresas, por fim, salta nítida da documentação que indica a assunção de todo o passivo da "Poffo" por ele (fls. 1183/1185), que era diretor presidente da "Pirineus" (fls. 1202/1203) e representante legal da "LZG", "Albatroz" e "Pirineus" (fls. 1358/1362).

Em outros pontos de seu interrogatório, MARCO AURÉLIO falou sobre os flats, explicando tê-los adquirido com intenção de lucro e, embora negando ter passado por dificuldades financeiras ou intenção de venda pelo valor que pagou (como informaram as testemunhas defensivas), alegou ter obtido lucro entre R\$ 80.000,00 a R\$ 100.000,00 com a venda de cada um dos flats a RONILSON, cerca de 2 anos depois de tê-los adquirido. Relatou ter pagado cerca de R\$ 150.000,00 e, em junho de 2012, os vendeu para RONILSON, sabendo que atualmente eles valem cerca de R\$ 700.000,00. Contou que RONILSON lhe trouxe um cheque de EDUARDO que, por ser correntista na mesma agência que a sua, "entrou" como dinheiro, utilizando-o para quitar o imóvel, embora o tivesse mantido em seu nome. Disse ter combinado que o pagamento seria feito à vista, mas que RONILSON lhe entregou cheques que totalizaram os R\$ 750.000,00 em 2 meses, explicando que o contrato entabulado com ele foi por um valor simbólico, combinando que o saldo devedor seria pago por ele.

MARCO AURÉLIO alegou, ainda, que a venda dos flats aos auditores foi apenas uma promessa, já que o imóvel ainda não existia e, por isso, entabulou contrato simples que não poderia ter sido levado ao conhecimento da construtora, pois a mudança de titularidade dependia da existência de um número de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

matrícula que só é alcançado quando o imóvel está pronto (pendrive – fls. 2359).

Esqueceu-se, contudo, o que é de se estranhar para um investidor de seu porte, que é bastante comum a transferência de direitos durante a construção do imóvel, cláusula prevista, aliás, expressamente, no capítulo 16, inciso XXIX e parágrafos do contrato entabulado entre ele e a incorporadora.

Disse, ainda, ter feito a venda a RONILSON, não explicando, contudo, a existência dos compromissos entabulados com FÁBIO e EDUARDO (fls. 316/317 e 318/319).

RONILSON negou ter trabalhado alguma vez no setor de "ISS/Habite-se" dizendo-se "oriundo do departamento de rendas mobiliárias, não Imobiliárias". Confirmou, contudo, que era subsecretário de finanças e comandava 3 departamentos, negando receber qualquer valor além dos R\$ 32.000,00 "brutos" de seu salário, que justificam o patrimônio pouco superior a R\$ 3.000.000,00. Assentiu ter sido proprietário da "Pedra Branca", por meio da qual prestava serviços de consultoria, fora do expediente, relatando ter trabalhado para a "Krominox" por 26 meses, durante os quais a reestruturou e ajudou na criação de filiais, indicando problemas tributários que talvez não tenham sido resolvidos até hoje e poderiam justificar o acordo que Marcos fez com o MP para acusá-lo. RODRIGO era contador da sua empresa e pode, também, ter feito um acordo para não sofrer uma devassa em seu escritório de contabilidade. Questionado pela defesa de RODRIGO alegou preferir não relatar os problemas que encontrou na "Krominox" e alegou que nunca fez relatórios porque os proprietários não queriam nada por escrito, já que o problema era grave, tendo tratado, sempre, diretamente com RODRIGO que lhe trazia um relatório com indagações que respondia.

Refutou, ainda, as acusações de Paula Sayuri



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

que, tendo sido traída por ele com a própria irmã, ficou “descompensada” e passou a inventar mentiras. Disse que ao ser exonerado do cargo de direção da SPTrans, guardou seus “bagulhos”, por 3 meses e meio numa sala cedida por MARCO AURÉLIO, pessoa que conheceu na posse de um amigo comum em Santa Catarina, oportunidade em que soube que ele comprava empresas em crise e as saneava, tendo prestado serviços para ele na “Poffo”, especificamente para recuperação de crédito no ICMS e também para a “Dalçóquio”. Afirmou que CASSIANA não tem atividade na “Pedra Branca”, só participou como sócia gerente “entre aspas”, e que ele, por ser funcionário público, não poderia ter a empresa. Negou, por fim, ter rompido o contrato com RODRIGO, alegando ter sido ele quem lhe entregou seus documentos. Em relação aos flats, disse tê-los comprado, registrado e declarado em seu nome – “fez um contrato de compra e venda na hora, registrado e declarado” (CD – fls. 2355A).

Sua mendacidade, contudo, salta nítida nos autos e sua negativa não encontra amparo em nenhum dos elementos de convicção.

A alegação de estar sendo acusado por Paula Sayuri, depois e traí-la com a irmã, pelo réu confesso RODRIGO, para que seus clientes ficassem protegidos e por Marcos Ledo Arcello, representante da “Krominox” por conta de problemas tributários graves que prefere não comentar, incrível e sem qualquer fundamento, em nada modifica o conjunto probatório.

RONILSON garante que prestou, efetivamente, os serviços que seu contador RODRIGO, bem como o representante da “Krominox”, negam. Diz, ainda, que fez um contrato de compra e venda do flat “na hora”, registrado e declarado, negando que o imóvel tenha ficado no nome de MARCO AURÉLIO, mas o único documento do imóvel é um acordo registrado apenas num tabelião de notas, o 22º, conforme se vê à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

fls. 314/319.

Estranhamente, contudo, ao ser ouvido na fase administrativa, disse não se lembrar de nenhuma empresa para a qual tenha prestado serviços por meio da "Pedra Branca", nem qual era o faturamento da empresa, oportunidade, ainda, em que apontou CASSIANA como sócia administradora, como querendo se isentar de qualquer participação na empresa (fls. 141/146).

Diante de tal panorama não resta dúvida do acerto da condenação dos réus que não têm do que reclamar.

Ficou demonstrado, à sociedade, que RONILSON chefiava o esquema de recebimento de propinas à frente da subsecretaria de finanças do município e, com a participação de EDUARDO, seu "vizinho" de sala e FÁBIO, que trabalhava no mesmo prédio, além de outros auditores fiscais, praticou os crimes antecedentes que as combativas defesas insistem em negar.

Comprovados, também, e é o que mais importa neste momento, que ocultaram e dissimularam a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de bens e valores com a emissão de notas fiscais pela "Pedra Branca" de RONILSON sem qualquer prestação de serviços, o que ficou claro nos depoimentos de Marcos, representante da "Krominox", de seu contador RODRIGO, da testemunha e amigo Wilson Wellisch Junior e das testemunhas Ronald Luiz Alves e Augusto Dalçóquio, ouvidos por precatória.

Não há dúvidas, de outro lado, da ocultação da propriedade dos flats que, embora continuassem em nome de MARCO AURÉLIO, foram quitados com dinheiro de origem ilícita recebidos de EDUARDO, FÁBIO e RONILSON, o mesmo ocorrendo com o veículo Mercedes Benz apreendido em poder de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

MARCO AURÉLIO, embora pago com dinheiro de RONILSON.

A tese da combativa defesa de MARCO AURÉLIO, de que a sala ocupada por RONILSON teria sido alugada muito antes dos fatos e, portanto, não teria qualquer relação com os crimes não merece acolhimento, pois a data em que houve a locação, diante da efetiva utilização por RONILSON, o que salta incontroverso nos autos, é de somenos importância.

Correta, portanto, a condenação dos réus, que fica mantida.

Os representantes do GEDEC buscam a condenação de CASSIANA pelos crimes que teria praticado em concurso de pessoas com seu marido RONILSON.

Há, entretanto, sérias dúvidas de sua efetiva participação.

Não se olvida que ela sabia do recebimento de vantagens indevidas e da ocultação de bens, o que salta nítido, inclusive, da mensagem remetida ao marido durante discussão conjugal (fls. 95/96), bem como das palavras da amante de seu marido, de que ele dividiria os bens legais e ilegais em caso de separação, mas o conhecimento da prática de ilícitos não conduz, automaticamente, à responsabilização criminal.

Sua psicóloga Dorothy Abramovitch, explicou tê-la tratado por 10 anos, entre 2004 e 2014, a tendo recebido com crises de ansiedade, síndrome do pânico, sem coragem de dirigir, de sair de casa, com mania de perseguição, depressiva, com ideias obsessivas e crises, tendo-a diagnosticado com sintomas de várias patologias e, embora considerando que ela pudesse discernir entre o certo e o errado, acredita que ela distorce a realidade de acordo com seu estado emocional (CD – fls. 2234).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

Seu psiquiatra, Raymond Rosemberg, tratando dela desde 2009, confirmou que ela tem fobia e que, após o ingresso da Polícia em sua casa, sofre de síndrome pós-traumática, não lhe tendo sido retirada, entretanto, inclusive na época dos fatos aqui tratados, a capacidade de entendimento, embora por conta do pânico perca, às vezes, o contato com a realidade. Em suas consultas CASSIANA sempre disse ignorar a atuação do marido embora, de qualquer modo, não tivesse capacidade de questioná-lo, ainda que não fosse por ele manipulada (CD – fls. 2234).

Interrogada, negou participação em qualquer conduta ilícita apontando RONILSON como provedor do lar e responsável pelo controle financeiro da família.

Todas as testemunhas negaram, ainda, que ela tivesse qualquer controle sobre a “Pedra Branca”, malgrado seu nome constasse como sócia administradora.

De se notar, ainda, que seu nome não constou dos instrumentos de compra e venda dos flats (fls. 314/315).

Há, ainda, notícia de sua absolvição na ação penal 0068155-17.2014.8.26.0050, inclusive com pedido ministerial neste sentido, quando do oferecimento das alegações finais, embora seu marido tenha sido condenado há mais de 60 anos de reclusão.

A dúvida, portanto, de sua participação nas manobras de lavagem de dinheiro, intransponíveis a essa altura, pendem em seu favor de acordo com o princípio *in dubio pro reo*, já que não há prova de que tenha concorrido para as infrações.

A dosimetria, objeto de reclamação de ambas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

as partes, merece revisão.

A pena-base foi exasperada em razão das consequências dos crimes, praticados em detrimento da credibilidade pública das instituições do Estado, com grandes prejuízos às empresas, obrigadas a participarem do esquema de corrupção para subsistir no mercado e, ainda, em razão da desenvoltura e organização do grupo, demonstrando periculosidade para a prática de crimes análogos, com nível de reprovação de suas condutas dentro de uma culpabilidade diferenciada, grau de lesividade social e econômica para todo o País, levando-se em conta o quanto deixou de ser investido em serviços públicos e motivação da economia, em face de uma pequena elite criminososa que assaltou o Estado.

RODRIGO confessou integralmente seu crime e, por isso, correta a redução de suas penas em 1/6, baixadas para 05 anos de reclusão e 16 dias-multa.

EDUARDO e FÁBIO praticaram uma única conduta ao ocultarem a propriedade dos flats e, por isso, suas penas foram mantidas em 06 anos de reclusão, mais 20 dias-multa.

Lembre-se que o procedimento de dosimetria da pena envolve um acentuado grau de subjetividade do magistrado, cabendo ao juiz, na sua atividade de fixar o *quantum* da sanção, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, agir com certa discricionariedade, poder que embora esteja sujeito a controle por uma instância revisora, daí falar-se em um "processo de discricionariedade vinculada", como leciona Guilherme de Souza Nucci (Individualização da pena, RT, 2ª ed., p. 146) não permite precisão matemática, embora deva respeito ao princípio da proporcionalidade.

Assim sendo, desde que o magistrado não tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo destacar que o juiz monocrático, diante do vínculo direto com as partes e, portanto, da proximidade com o fato, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Não se pode reconhecer, de outro lado, como buscam os representantes do *Parquet*, o concurso material entre os 3 "sistemas" de lavagem de dinheiro: aquisição de imóveis, simulação de prestação de serviços, e transporte do dinheiro em espécie.

O elemento comum nas condutas é o ato objetivo de "esconder" a origem do dinheiro e o subjetivo a vontade de reinseri-lo na economia sob aparência legítima e, assim como ocorre, por exemplo, no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, trata-se de crime de ação múltipla, mas a prática de mais de uma das condutas nem sempre configura mais de um ilícito.

Assim ocorre, por exemplo, quando o sujeito produz o entorpecente, o expõe a venda e, posteriormente, o entrega ao consumo de terceiros, situação em que não terá praticado 3 crimes em concurso material, mas apenas um, já que todas as condutas foram exercidas sobre um único objeto material.

Na hipótese em apreço, portanto, embora seja possível entender que a compra de imóveis é conduta diversa da simulação de prestação de serviços, o mesmo não ocorre entre a simulação e o transporte de numerário, já que estas se confundem.

Explico. Para a compra dos imóveis, os réus entregaram dinheiro a MARCO AURÉLIO que, embora não tenha sido quem pagou os flats à incorporadora, constava como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

proprietário dos imóveis, ocultando a origem e propriedade de bens, mas no caso da simulação da prestação de serviços à "Krominox", o transporte do dinheiro por RODRIGO, assim como ocorreu, seguramente, por outras pessoas nos demais casos, inseriu-se num mesmo contexto fático e foi praticado sobre o mesmo numerário, mesmo objeto material.

Houve, portanto, não três como afirmam os representantes do *Parquet*, mas dois sistemas de lavagem de dinheiro – aquisição de apartamentos e simulação da prestação de serviços, incluída na simulação, o transporte do numerário, já que estes recaem sobre o mesmo numerário, ou seja, há só objeto material.

Considerando-se, então, que em cada um dos 2 sistemas houve a prática de diversas condutas, estas em continuidade delitiva, as penas de cada grupo de condutas, ou sistema de branqueamento, deve ser considerada, num primeiro momento segundo previsto no art. 71 do Código Penal e, em seguida, feito o cumulo material entre cada uma delas, como previsto no art. 69 do mesmo Estatuto Repressivo.

No juízo monocrático MARCO AURÉLIO teve a pena exasperada no dobro e, depois, pela continuidade delitiva entre as 11 condutas, aumentada em 2/3, mas considerando-se, agora, sua participação, por 3 vezes na compra de imóveis (um dos sistemas de lavagem), sua pena deve ser aumentada no mínimo de 1/6, diante do pequeno número de condutas praticadas com aproveitamento das mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, alcançando 07 anos de reclusão, mais 23 dias-multa.

Participou, ainda, da simulação de 8 prestações de serviços (metade à "Poffo" e metade à "Dalçóquio"), sendo suficiente, neste ponto, a elevação em 1/2 que conduz suas penas, no segundo sistema de branqueamento de capitais, pela continuidade



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

delitiva, a 09 anos de reclusão, mais 30 dias-multa.

O concurso material entre os 2 sistemas de lavagem de dinheiro (aquisição de apartamentos e simulação da prestação de serviços), então, estabelece sua reprimenda, em definitivo, em 16 anos de reclusão, mais 53 dias-multa.

RONILSON teve as penas fixadas no mesmo patamar no juízo *a quo* - 10 anos de reclusão, mais 33 dias-multa que, por conta de 35 simulações de prestação de serviços, fica mantida e, com o reconhecimento do concurso material entre elas e a aquisição de um imóvel, crime pelo qual fica mantida a pena-base, suas penas chegam a 16 anos de reclusão, mais 53 dias-multa.

RODRIGO, por fim, simulou 35 prestações de serviços mostrando-se correto o aumento de 2/3 em suas penas que, por isso, chegaram a 08 anos e 04 meses de reclusão, mantendo-se os 20 dias-multa, já que não houve insurgência ministerial neste ponto.

Aliás, no cálculo da pena pecuniária, em relação ao qual não reclamaram os representantes do *Parquet*, os réus foram extremamente beneficiados, pois além de não aplicados os mesmos índices da reprimenda corporal, olvidou-se a regra prevista no art. 72 do Código Penal para cumulação no caso de concurso de crimes.

As penas de FÁBIO e EDUARDO, sem qualquer causa de aumento ou diminuição, permaneceram como fixadas na primeira fase, em 06 anos de reclusão, mais 20 dias-multa.

Necessário, ainda, rever o redutor por conta do acordo de delação premiada, pois o rompimento do ajuste por parte do Poder Judiciário poderá desestimular a contribuição na elucidação dos crimes praticados em concurso de agentes, como o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

presente caso, devendo ser aplicada, em relação a EDUARDO, redução em 1/3, vez que sua contribuição foi pequena e, em relação a RODRIGO, que cumpriu integralmente o acordo, em 2/3.

As penas de EDUARDO, então, na terceira fase, chegam a 04 anos de reclusão, mais 13 dias-multa e as de RODRIGO a 02 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, mais 06 dias-multa.

O dia-multa foi fixado em 01 salário mínimo em respeito à capacidade financeira dos réus que auferiram verdadeira fortuna com as atividades ilícitas, cabendo abrandamento somente em relação a RODRIGO que, além de estar devolvendo o quanto auferiu ilicitamente, por sua condição diferenciada em relação aos demais, merece a fixação unitária em ½ salário mínimo.

A gravidade das condutas praticadas, com graves consequências ao município, atingindo número indeterminado de pessoas, justifica a manutenção do regime fechado em relação a RONILSON e MARCO AURÉLIO, estes inclusive por conta do *quantum* a que condenados, bem como em relação a FÁBIO, lembrando-se que não houve insurgência defensiva neste ponto.

Mantém-se, ainda, o regime aberto, como ajustado no acordo de delação premiada em relação a RODRIGO e EDUARDO que merecem, também, a substituição de suas penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, mostrando-se adequada e suficiente a prestação de serviços à comunidade cumuladas com pagamento de 10 dias-multa, fixados unitariamente nos mesmos patamares da pena pecuniária.

O magistrado, nos termos do art. 44, §2º, do Código Penal, tem a faculdade de fazer a substituição por pena restritiva de direitos ou multa, de acordo com o que melhor julgar



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 4ª Câmara de Direito Criminal

cabível ao caso concreto.

Analisando-se as opções previstas em lei, entendo que a prestação de serviços à comunidade mostra-se mais adequada, tanto para a recuperação do infrator quanto como resposta à sociedade que não pode mais aturar a sensação de impunidade que advém com o que se convencionou chamar de “pagamento de cestas básicas”.

Posto isto, REJEITO as questões preliminares, NEGO PROVIMENTO à apelação de FABIO CAMARGO REMESSO, mantendo sua condenação por incursão ao art. 1º, V, da Lei 9.613/98 a 06 anos de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, NEGO PROVIMENTO ao recurso ministerial em relação ao pedido de condenação, mantendo a absolvição de CASSIANA MANHAES ALVES (ou Alves Manhaes); DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação ministerial para exasperação das penas de RONILSON BEZERRA RODRIGUES e MARCO AURÉLIO GARCIA a 16 anos de reclusão, em regime fechado, mais 53 dias-multa, unitariamente fixados em 1 salário mínimo, por incursão ao art. 1º, V, da Lei 9.613/98; DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação de EDUARDO HORLE BARCELOS para redução de suas penas a 04 anos de reclusão, em regime aberto, substituídos por prestação de serviços à comunidade, cumulados com pagamento de 10 dias-multa, mais pena pecuniária de 13 dias-multa, unitariamente fixados em 01 salário mínimo e de RODRIGO CAMARGO REMESSO para redução de suas penas a 02 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituídos por prestação de serviços à comunidade cumulada com 10 dias-multa, além de 06 dias-multa, unitariamente fixados em ½ salário mínimo, por incursão ao art. 1º, V, da Lei 9.613/98.

Em conformidade com o decidido pelo Pleno do Pretório Excelso, no julgamento do *habeas corpus* 126.292, da Relatoria do Ministro Teori Zavascki, que confirmou a decisão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

C. 4ª Câmara Criminal, nos autos da apelação criminal 000971592.2010.8.26.0268, em brilhante voto da lavra do Exmo. Sr. Des. Luis Soares de Mello, com posterior reconhecimento de repercussão geral no ARE 964.246 RG/SP, expeça-se, imediatamente, os competentes mandados de prisão em desfavor dos réus condenados em regime inicial fechado.

EDISON BRANDÃO
Relator